

ISAIAS COSTA DE CARVALHO

PROJETO DE MONOGRAFIA

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO: efeitos e consequências jurídicas

CURSO DE DIREITO – Uni EVANGÉLICA

2023

ISAIAS COSTA DE CARVALHO

PROJETO DE MONOGRAFIA

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO: efeitos e consequências jurídicas

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da Uni Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2023

ISAIAS COSTA DE CARVALHO

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO: efeitos e consequências jurídicas

Data: Anápolis, _____ de _____ 2023.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar de maneira objetiva e clara a importância da diferenciação entre divórcio e separação no contexto do ordenamento jurídico. Serão exploradas as características e os efeitos jurídicos de cada instituto, além de apresentar uma visão abrangente sobre a evolução histórica da formação da família e do casamento, chegando aos métodos modernos de dissolução da união, como o divórcio extrajudicial. Para embasar essa análise, serão utilizadas as legislações pátrias atuais e já revogadas, bem como jurisprudências e doutrinas de diferentes períodos. O estudo busca fornecer uma compreensão aprofundada sobre a temática, considerando tanto a evolução histórica quanto o contexto legal atual

Palavras-chave: divórcio; casamento; família; união; separação.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA | 03 |
| 1.1 Da evolução histórica da família..... | 03 |
| 1.1.1 A família antes da Constituição Federal de 1988..... | 04 |
| 1.2 Do Casamento | 05 |
| 1.2.1 Natureza Jurídica do casamento | 07 |
| 1.2.2 Características do casamento | 09 |
| 1.2.3 Da capacidade para o casamento..... | 10 |
| 1.3 Da união estável..... | 17 |
| 1.3.1 União estável no Código Civil de 2002..... | 18 |
| CAPÍTULO II – DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO | 21 |
| 2.1 Da evolução do pensamento jurídico | 22 |
| 2.2 Da evolução da separação e do divórcio..... | 23 |
| 2.3 Divórcio: Espécies..... | 34 |
| 2.4 Dissolução pela nulidade e anulação do casamento..... | 36 |
| CAPÍTULO III – EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS | 38 |
| 3.1 Da relação entre os institutos | 39 |
| 3.2 Efeitos jurídicos | 40 |
| 3.2.1 Efeito jurídico do divórcio | 43 |
| 3.2.2 Da guarda dos filhos..... | 45 |
| 3.2.3 Pensão alimentícia | 47 |
| 3.2.4 Pensão entre os cônjuges | 48 |
| 3.3 Ocasões de conversão de separação para divórcio..... | 49 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 53 |

INTRODUÇÃO

O propósito central deste trabalho monográfico consiste em explorar, de maneira metódica, a separação e a convivência entre o divórcio e o casamento no âmbito do sistema jurídico atual do Brasil. Com o intuito de alcançar tal objetivo, empreenderam-se investigações abrangentes que abarcaram compilações bibliográficas, análise de precedentes judiciais e exame das normas que regem o sistema jurídico brasileiro. A organização do trabalho foi concebida de maneira didática, resultando na sua divisão em três partes distintas.

Na abertura deste estudo, realizou-se uma minuciosa investigação acerca da trajetória histórica da constituição familiar, desde os seus primórdios na sociedade humana, caracterizados pela formação de clãs, até os tempos atuais, nos quais testemunhamos uma sociedade contemporânea e plural, que valoriza e abraça diferentes formas de união para além do matrimônio convencional.

No segundo capítulo, aborda-se de maneira abrangente a progressão do casamento e as modalidades de sua dissolução. O direito familiar no contexto jurídico brasileiro experimentou múltiplas transformações ao longo dos anos e continua em constante evolução. A presente monografia apresenta uma metódica análise sistêmica de diversas Constituições Federais e Códigos Civis, comparando suas disposições ao longo do curso histórico.

No último capítulo deste estudo, adentramos profundamente na análise das peculiaridades envolvendo a separação e o divórcio, examinando minuciosamente os efeitos jurídicos intrínsecos a cada um desses institutos. Além disso, expomos de

forma precisa as circunstâncias em que é permitida, de acordo com a lei, a conversão da separação em divórcio, levando em consideração os requisitos estabelecidos pela legislação. Essa análise abrange ainda as mais recentes jurisprudências vinculadas ao assunto, visando fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre as decisões judiciais proferidas nesse contexto.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo primordial oferecer uma abordagem clara e concisa acerca das características distintivas de cada instituto, proporcionando um entendimento aprofundado sobre a coexistência harmoniosa no âmbito do sistema jurídico atual. Para alcançar tal propósito, fundamenta-se em uma ampla gama de referências provenientes da literatura jurídica mais relevante e atualizada, consolidando uma base sólida de conhecimento sobre o tema em questão.

CAPÍTULO I – DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Diversas pesquisas revelam a existência de uma ampla gama de significados atribuídos ao termo "família", os quais variam de acordo com a abordagem adotada. Contudo, para efeitos deste estudo, concentraremos nossa atenção nos conceitos consagrados no campo do direito.

É importante ressaltar que a legislação nacional não oferece uma definição precisa e unívoca para o conceito de família. Diante dessa lacuna, faremos uso das valiosas contribuições de Maria Helena Diniz, uma renomada especialista na área, que de forma abrangente estabelece que a família pode ser compreendida como uma unidade em que os indivíduos estão interligados por laços de consanguinidade ou afinidade. Tal definição abarca uma perspectiva ampla e inclusiva dos arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

1.1 Da evolução histórica da família

A instituição familiar representa a mais ancestral forma de relacionamento entre os seres humanos, pois antes do homem se organizar em comunidades, já se agrupavam em comunhões de indivíduos originados de um antepassado comum ou por meio da união consorcial entre um homem e mulher.

Dentro de cada unidade familiar, cada indivíduo assumia suas obrigações morais e sociais em relação aos demais, submetendo-se à autoridade do ancestral, geralmente referido como "patriarca", uma figura tradicionalmente associada ao

gênero masculino. Nesse contexto, as pessoas se organizavam de acordo com sua identidade cultural, patrimonial e social, formando os primeiros agrupamentos familiares, cujos laços de sangue os definiam como clãs (MIRANDA, 2001).

O próprio termo "família" deriva do latim, da expressão "famulus", que designava o escravo doméstico, aludindo àquele que servia sob a autoridade de um patriarca. É perceptível que tal conceito não é universal em todas as épocas e culturas, pois existem notáveis diferenças transculturais no que se refere à composição dos membros familiares, bem como aos papéis e funções atribuídos a cada indivíduo e ao conjunto familiar como um todo (MIRANDA, 2001).

À medida que as sociedades se desenvolveram, os laços consanguíneos foram gradativamente dissolvidos, conferindo maior relevância ao âmbito jurídico no antigo Direito romano. Surgiu, então, o conceito de família natural, compreendendo exclusivamente um casal e sua prole, cuja existência estava fundamentada numa relação jurídica formalizada por meio do casamento (DINIZ, 2008).

1.1.1 A família antes da Constituição Federal de 1988

Os princípios da igreja católica estabeleceram-se no Brasil após a chegada dos colonizadores portugueses, influenciando assim a legislação aplicada no país. Naquela época, apenas o casamento era reconhecido como a única forma de constituir uma família. Esse casamento poderia ser oficializado de maneira solene na igreja ou através de um acordo público e notório, popularmente conhecido como casamento com o esposo reconhecido.

Vale destacar o entendimento da autora Maria Helena Diniz:

[...] Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia (2008, p. 51).

Ao longo do tempo, o matrimônio manteve sua posição como o único laço familiar oficialmente reconhecido e foi protegido pelas leis imperiais. Os princípios canônicos permaneceram intactos até 1890, quando o decreto 181º foi promulgado, estabelecendo que apenas os casamentos celebrados por autoridades civis seriam legalmente válidos, retirando qualquer valor jurídico dos matrimônios religiosos (DINIZ, 2013).

A vigência desse decreto perdurou até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), o qual preservou o sistema patriarcal, conferindo ao homem o papel de líder da família, e classificando a mulher casada como relativamente incapaz. Por meio dessa legislação civil, o casamento foi consagrado como o único instituto jurídico para a constituição da família (WALDI, 2002).

Por fim, o Código Civil de 1916 consagrou o estabeleceu como uma instituição indissolúvel, não permitindo a dissolução do vínculo conjugal. No entanto, reconheceu-se a possibilidade de "desquite", que mais tarde foi substituído pela separação judicial por meio da polêmica Lei nº 6.515/1977, que também introduziu o instituto do divórcio.

1.2 Do Casamento

O matrimônio, assim como todas as estruturas sociais, passa por transformações ao longo do tempo e entre diferentes culturas. Somente a interação entre o povo e a passagem do tempo são capazes de impulsionar tais modificações. Segundo Washigton de Barros Monteiro, "é provável que não exista, em todo o âmbito do direito privado, uma instituição mais debatida" (MONTEIRO, 1995).

Existem várias definições para o casamento. Na época medieval, era entendido como a união de um homem e uma mulher, que se comprometiam a estar juntos pelo resto de suas vidas, em uma conexão que combinava os direitos divinos e humanos. Nos dias atuais, é conceituado como a união de duas pessoas que estabelecem uma plena comunhão de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres.

Na contemporaneidade, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, são contempladas duas definições profundamente distintas e complementares quando se trata do instituto do casamento. A primeira abordagem, proposta por Lafayette Rodrigues Pereira, retrata o casamento como um ato solene de união eterna entre duas pessoas de gêneros opostos, fundamentado na promessa mútua de fidelidade amorosa e na busca por uma convivência íntima e harmoniosa que transcende os limites temporais (PEREIRA, 1945).

Por outro lado, sob uma ótica mais contratual, surge a definição de Clóvis Beviláqua, que enfatiza o casamento como um contrato bilateral e solene, no qual um homem e uma mulher, ao unirem-se legalmente, conferem legitimidade às suas relações sexuais e estabelecem uma profunda comunhão de vida íntima, ao mesmo tempo em que assumem a responsabilidade solene de criar e educar a prole que possa vir a nascer dessa sagrada união (BEVILÁQUA, p. 26, 27).

Essas distintas perspectivas trazem enriquecimento ao entendimento do casamento, revelando sua natureza complexa e multifacetada, que abrange tanto aspectos emocionais e afetivos como obrigações e responsabilidades jurídicas e sociais. O diálogo entre essas visões contribui para uma compreensão mais abrangente e inclusiva do casamento como instituto fundamental da convivência humana.

Ao aprofundar a análise dos princípios fundamentais presentes nas definições mencionadas, torna-se evidente que todas elas tradicionalmente apontam para o casamento como uma ligação estabelecida entre um indivíduo do sexo masculino e outro do sexo feminino, ou seja, uma união de gêneros distintos. No entanto, é crucial ressaltar que a interpretação do casamento evoluiu significativamente com o tempo, refletindo mudanças sociais e progressos no campo dos direitos humanos.

Nesse sentido, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) desempenhou um papel fundamental ao romper com essa concepção estritamente binária do casamento. Por meio de uma interpretação progressista e em conformidade com os

princípios constitucionais, o tribunal reconheceu explicitamente a ausência de restrição em função da igualdade de gêneros, permitindo, assim, o reconhecimento legal das uniões homoafetivas.

Como afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ em uma decisão histórica:

"O casamento é a união de duas pessoas, independentemente de sua orientação sexual. A Constituição não faz qualquer restrição quanto ao sexo dos nubentes, nem tampouco o Código Civil. A união estável entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida como entidade familiar, e é plenamente aplicável, no que couber, o regime jurídico próprio da união estável heteroafetiva" (STJ, REsp 1.183.378/RS).

Dessa forma, a partir desse entendimento progressista, o casamento deixou de ser exclusivamente definido pela heterossexualidade, abrindo caminho para o reconhecimento e a proteção jurídica das uniões homoafetivas. Essa decisão do STJ representa um marco importante na luta pela igualdade e inclusão, assegurando que todos os indivíduos, independentemente da sua orientação sexual, tenham o direito fundamental de constituir uma família e vivenciar plenamente o amor e o compromisso matrimonial.

1.2.1 Natureza Jurídica do casamento

Ao explorar a natureza jurídica do casamento, encontramos duas correntes doutrinárias relevantes que serão abordadas nesta monografia. A primeira delas é a teoria clássica, também conhecida como individualista, que sustenta que o casamento civil é, indiscutivelmente, um contrato cuja validade e eficácia dependem exclusivamente da vontade das partes envolvidas. Essa visão contrasta com a perspectiva religiosa, que considera o casamento como um sacramento. Para os adeptos dessa teoria, o casamento pode ser dissolvido mediante rescisão contratual, desde que haja o consentimento mútuo das partes para o término (MONTEIRO, 1995).

Por outro lado, temos a teoria institucionalista, também conhecida como supraindividual, que foi defendida pelos redatores do Código Civil Italiano. Segundo essa corrente, o casamento é uma instituição social na qual as regras são estabelecidas pelo legislador. Nessa perspectiva, é o Estado que define, por meio de

suas leis, como o casamento deve ser conduzido e quais são os seus requisitos e efeitos jurídicos (VENOSA, 2015).

No contexto brasileiro, em contraponto à corrente contratualista, Lafayette Rodrigues Pereira expressou sua aversão, afirmando que:

O casamento não é um contrato, pois difere fundamentalmente dele em sua constituição, modo de existência, duração e alcance de seus efeitos, atentando à sua natureza íntima" (PEREIRA, 1961, p. 78).

Uma terceira abordagem, chamada teoria eclética ou mista, surgiu diante da controvérsia entre a teoria clássica e a teoria institucionalista. Essa perspectiva reconhece o casamento como um ato complexo, que pode ser entendido tanto como um contrato quanto como uma instituição. Segundo essa visão, o casamento é considerado um contrato especial dentro do âmbito do direito de família (CARVALHO, 1961).

Carvalho Santos defende essa perspectiva, afirmando que:

[...] é um contrato todo especial, que muito se distingue dos demais contratos meramente patrimoniais. Porque, enquanto estes só giram em torno do interesse econômico, o casamento se prende a elevados interesses morais e pessoais e de tal forma que, uma vez ultimado o contrato, produz ele efeitos desde logo, que não mais podem desaparecer, subsistindo sempre e sempre como que para mais lhe realçar o valor (1961, p. 10-11)

Eduardo Espínola aderiu a esse movimento, defendendo:

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem a relação de família, reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública. (1957, p. 48-50).

O casamento é considerado como um tipo de contrato legalmente estabelecido. Envolvendo a autonomia privada das partes, que podem exercer a liberdade de contrair matrimônio, escolher um cônjuge ou optar por não se casar. Quanto aos efeitos patrimoniais, os cônjuges possuem a liberdade de selecionar o

regime de bens por meio de um pacto antenupcial. Contudo, é importante destacar que essa liberdade de consentimento se encontra sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis, os quais refletem o modelo social de conduta estabelecido pela ordem jurídica (DINIZ, 2013).

1.2.2 Características do casamento

Ao longo da evolução histórica do casamento, influenciada pela igreja, pela cultura e pela intervenção do Estado, surgiram diversas características que passaram a fazer parte dessa instituição. No entanto, algumas dessas características são peculiares e estabelecidas pelo sistema jurídico, como, por exemplo:

É um ato eminentemente solene, pois é repleto de formalidades do direito civil. Essas formalidades dão maior segurança ao ato, garantindo a sua validade. Destacando-se a formalidade da celebração, presidida pelo representante do Estado que, depois de ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem se casar, declara efetuado o casamento mediante sacramento do art. 1.535 do Código civil. As formalidades exigidas constituem elementos essenciais e estruturais do casamento, onde caso seja desrespeitada torna o ato inexistente. (GONÇALVES, 2013, p. 39)

As normas que regulam o casamento são de interesse público, uma vez que visam estabelecer uma estrutura social e moral para a instituição familiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estado e com a natureza duradoura do ser humano. Essas disposições são fundamentadas em princípios constitucionais e leis civis, que fornecem um arcabouço jurídico para a celebração e manutenção do casamento (GONÇALVES, 2013).

O casamento é uma união completa e duradoura. é embasado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, conforme expresso no artigo 1.511 do Código Civil. Dentre os diversos compromissos que os cônjuges assumem, o dever de fidelidade mútua é o primeiro e primordial, estipulado no artigo 1.566 do Código Civil. Esse dever é absoluto, não admitindo qualquer tipo de condição ou termo, representando um acordo jurídico simples e puro, cujo propósito é manter a confiança e a lealdade entre os consortes (VENOSA, 2015).

Além disso, o casamento proporciona aos nubentes a liberdade de escolha, um aspecto intrinsecamente ligado à esfera pessoal. A decisão de contrair matrimônio cabe exclusivamente aos cônjuges, podendo ser manifestada de forma direta, através da presença física dos interessados, ou indireta, mediante um procurador com poderes especiais, devidamente designado para representá-los (BRASIL, 2002).

Essa autonomia na escolha do casamento reflete a importância do consentimento livre e consciente dos envolvidos, promovendo a validade e a legitimidade da união matrimonial.

1.2.3 Da capacidade para o casamento

A regulamentação da constituição das famílias é de legítimo interesse do Estado. A legislação reconhece a importância de que o consentimento dos noivos seja expresso através de determinadas formalidades, não apenas para garantir que seja dado de forma livre, mas também para facilitar a comprovação do ato. Para isso, são estabelecidas etapas preliminares que devem ser realizadas perante um oficial do registro civil, conforme disposto no artigo 1.526 do Código Civil. Essas etapas têm como finalidade verificar a capacidade dos indivíduos para o casamento, certificar a ausência de impedimentos matrimoniais e divulgar a intenção dos nubentes (VENOSA, 2015).

Essas formalidades iniciais são essenciais para assegurar a validade e a segurança jurídica do casamento. Elas garantem que ambas as partes estejam plenamente conscientes dos seus direitos e responsabilidades ao entrar na união matrimonial, bem como garantem a transparência e a publicidade do ato, evitando possíveis fraudes ou casamentos inválidos. Ao cumprir essas etapas, o Estado busca proteger os interesses dos cônjuges e da sociedade como um todo, promovendo a estabilidade e a confiança nas relações familiares (VENOSA, 2015).

Maria Helena Diniz, em sua doutrina, aborda a capacidade das partes envolvidas no casamento e os efeitos decorrentes do descumprimento das normas.

[...]Ter-se-á casamento inexistente, se não houver celebração na forma prevista em lei. P. ex.: se duas pessoas se declaram casadas redigindo um instrumento particular temporário; se o ato nupcial se der perante um simples particular, que se apresenta sob a falsa condição de juiz. Se o oficial do registro lavrar um assento matrimonial sob forte coação ou de má fé sem que tenha havido qualquer cerimônia. Dever-se-á atentar para a boa-fé de ambos os cônjuges ou de um deles, caso em que se tem casamento putativo. (2012, p. 68-69).

O livro de Carlos Roberto Gonçalves faz uma análise crítica do Código Civil em relação ao Artigo 183:

[...] Uma das críticas endereçadas ao Código Civil de 1916 é a de confundir, no Art. 183, incapacidade para o casamento com impedimento matrimonial. A incapacidade significa a inaptidão do indivíduo para casar-se com quem quer que seja, como sucede no caso de menor de 16 anos, da pessoa privada do necessário discernimento e da já casada. O impedimento se funda, todavia, na ideia de falta de legitimação, trazida da seara do direito processual para o direito civil. Não se cogita, nesta hipótese, de uma incapacidade genérica, mas de inaptidão para o casamento com determinada pessoa. O nubente não é incapaz, pois goza de aptidão para celebrar o negócio jurídico solene do direito de família. No entanto, não se lhe permite que constitua o vínculo matrimonial somente com pessoa certa. (2013, p. 49-50).

Uma importante inovação introduzida pelo Código Civil de 2002 foi a inclusão de um capítulo dedicado à capacidade para o casamento, nos artigos 1.517 a 1.520. Nessa seção, é estabelecida a exigência de comprovação, no processo de habilitação, da idade mínima de 16 anos, conhecida como idade núbil, aplicável a ambos os gêneros, porém sujeita à autorização dos responsáveis legais (PIANOVSKI, 2008).

No que se refere aos artigos 1.521 e 1.522, eles tratam dos impedimentos que podem surgir em razão de parentesco, casamentos anteriores ou prática de crimes contra o cônjuge.

No caso do impedimento por parentesco, ele é dividido em consanguinidade, afinidade e adoção. O inciso I do artigo 1.521 estabelece a proibição do casamento entre ascendentes e descendentes, enquanto o inciso IV abrange a

impossibilidade de casamento entre irmãos, sejam unilaterais ou bilaterais, e outros parentes colaterais até o terceiro grau (PIANOVSKI, 2008).

O incesto, caracterizado pela prática sexual entre parentes consanguíneos, é amplamente condenado, independentemente do nível de desenvolvimento cultural de uma sociedade. Uniões entre pais, filhos e irmãos eram mais comuns apenas em sociedades extremamente primitivas (DINIZ, 2013).

O Código Civil proíbe estritamente casamentos incestuosos. Segundo San Thiago Dantas:

“Além das razões morais, existem outras, relacionadas à eugenia, que é a ciência dedicada à preservação da raça. É amplamente aceito pela maioria dos higienistas contemporâneos que a endogamia familiar contribui para o declínio das raças e estimula a transmissão de características familiares indesejáveis.... Por outro lado, a exogamia familiar, ou seja, o casamento com pessoas de linhagem diferente, promove o desenvolvimento da raça, ao passo que o casamento entre pessoas do mesmo sangue contribui para seu declínio”. (1991, p. 139)

De acordo com o artigo 1521, inciso II do Código Civil, é proibido o casamento entre parentes por afinidade em linha reta.

O parentesco por afinidade surge quando um cônjuge ou parceiro se torna ligado aos parentes do outro em decorrência do casamento ou união estável. É importante observar que as restrições são aplicáveis apenas na linha reta. Após o término da união que originou o parentesco, o viúvo não pode se casar com a enteada ou a sogra, uma vez que a afinidade não é desfeita com o fim da relação conjugal, conforme estipulado no artigo 1.595, parágrafo segundo (GONÇALVES, 2013).

No mesmo artigo mencionado anteriormente, seu terceiro inciso também prevê a proibição do casamento com o filho adotado, bem como a proibição do adotante se casar com o ex-cônjuge do adotado e do adotado se casar com o ex-cônjuge do adotante. Além disso, o quinto inciso menciona que o adotado não pode se casar com o filho do adotante (BRASIL, 2002).

A proibição de casamento entre o pai adotivo ou a mãe adotiva e a viúva do filho adotivo, e vice-versa, tem suas bases em fundamentos morais que enfatizam o respeito e a confiança necessários nas relações familiares. A adoção é vista como uma forma de criar uma "imitação" da família, e, portanto, essa restrição visa preservar a integridade dos laços familiares estabelecidos (GONÇALVES, 2013).

Silvio de Salvo Venosa também destaca em sua doutrina que:

"à adoção confere ao adotado a condição de filho, rompendo todos os vínculos com os pais e parentes consanguíneos, exceto em relação aos impedimentos matrimoniais". (2015, p. 42).

Inciso quinto do art. 1521 traz o impedimento para as pessoas já casadas (BRASIL, 2002).

Enquanto o casamento anterior permanecer válido, o impedimento persiste. No Brasil, é preservado o princípio da monogamia na instituição familiar, que é predominante nas civilizações cristãs. Caso esse inciso seja infringido, o segundo casamento será anulável, e o infrator poderá ser responsabilizado pelo crime de bigamia, sujeito a uma pena de dois a seis anos de reclusão, conforme estabelecido no Código Penal no artigo 235. As únicas formas de eliminar esse impedimento são através da morte, anulação ou divórcio. (VENOSA, 2015)

A separação judicial, popularmente conhecida como separação de corpos, não tem o poder de eliminar o impedimento matrimonial, pois não encerra o vínculo legal do casamento, mas apenas a sociedade conjugal, assim como o desquite. Somente a conversão da separação em divórcio é capaz de eliminar completamente o vínculo matrimonial e o respectivo impedimento (DINIZ, 2013).

No contexto do casamento religioso, se um ou ambos os cônjuges realizaram uma cerimônia religiosa de casamento, mas não registraram o matrimônio no cartório de registro civil, isso não constitui um impedimento para a celebração de um casamento civil subsequente. Do ponto de vista jurídico, esse casamento religioso não é considerado nulo ou anulável, mas sim inexistente perante a lei (GONÇALVES, 2013).

Por fim, cabe ressaltar que é expressamente proibido o casamento entre o cônjuge sobrevivente e o indivíduo condenado por homicídio ou tentativa contra o seu próprio cônjuge, conforme estipulado no artigo 1521, inciso VII do Código Civil. Essa restrição visa preservar a segurança e o bem-estar dos indivíduos envolvidos, evitando a possibilidade de novos conflitos e violências dentro do contexto matrimonial. (BRASIL, 2002)

O artigo não faz distinção, mas é importante observar que essa proibição abrange especificamente os casos de homicídio doloso, conforme a tradição do nosso sistema jurídico. No entanto, vale ressaltar que a tentativa de homicídio só ocorre quando há intenção deliberada de cometer o ato. No caso de homicídio culposo, onde não há intenção de eliminar um dos cônjuges para se casar com o outro, não haveria justificativa para aplicar essa restrição ao autor (VENOSA, 2015).

Beviláqua justifica o impedimento com a seguinte explicação:

O homicídio ou tentativa de homicídio contra a pessoa de um dos cônjuges deve criar uma invencível incompatibilidade entre o outro cônjuge e o criminoso, que lhe destruiu o lar e afeições que deveriam ser muito caras. Se esta repugnância não surge espontaneamente, é de supor convivência no crime, poderá ser ausência de sentimento de piedade para com o morto, ou de estima para consigo mesmo, mas em grau subido que, se a cumplicidade não existiu, houve a aprovação do crime, igualmente imoral. E, nesta hipótese, a lei não ferira um inocente, quer haja codelinquência, quer simples aprovação do ato criminoso. (1950, p. 183)

O impedimento, nesse contexto, possui uma natureza intrinsecamente moral. Sua existência requer uma sentença penal condenatória. No caso de absolvição ou prescrição do crime, a punibilidade é extinta, e conseqüentemente, o impedimento deixa de existir.

Nesse sentido, é importante ressaltar a visão de Carlos Eduardo Pianovski, que argumenta que:

"mesmo que a condenação ocorra após o casamento, seus efeitos retroagem para a situação jurídica matrimonial já estabelecida, resultando em sua nulidade" (2008, p. 35).

Além das causas de impedimento que invalidam o casamento desde o seu início, é importante considerar os impedimentos relativos, que têm como objetivo

proteger as pessoas envolvidas em determinadas situações subjetivas, em que sua vontade pode estar influenciada ou em um estado de imaturidade para o casamento (VENOSA, 2015).

Os impedimentos relativos visam garantir que as partes envolvidas no casamento estejam em condições adequadas para tomar uma decisão consciente e informada. Eles levam em consideração fatores como idade, saúde mental, estado civil anterior, entre outros, a fim de evitar possíveis vulnerabilidades ou situações de desvantagem.

Esses impedimentos têm a finalidade de assegurar a proteção dos interesses das partes envolvidas e promover a estabilidade e segurança dos laços matrimoniais. Ao tornar o casamento anulável, eles oferecem a possibilidade de corrigir uma união que foi realizada em circunstâncias que poderiam comprometer sua validade e eficácia.

Dessa forma, os impedimentos relativos desempenham um papel importante na proteção dos direitos e bem-estar dos indivíduos, garantindo que o casamento seja uma escolha consciente e legítima para todas as partes envolvidas.

De maneira mais técnica, o código em vigor transpôs essas situações para casos específicos de anulabilidade, conforme estabelecido no artigo 1550. Portanto, não se fala mais em impedimentos, mas sim em causas de anulação do casamento (BRASIL, 2002).

O artigo 1550 apresenta uma lista taxativa dos casamentos que podem ser anulados:

- Art. 1.550. É anulável o casamento: (Vide Lei nº 13.146, de 2015)
- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
 - II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
 - III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 ;
 - IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
 - V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; (BRASIL, 2002).

O artigo 1550 do Código Civil estabelece os casamentos que podem ser anulados. No primeiro inciso, são mencionados os casamentos de pessoas menores de 16 anos. O segundo inciso aborda os menores de idade com idade mínima para o casamento, mas sem autorização dos representantes legais. Os maiores de 16 anos e menores de 18 precisam obter autorização dos responsáveis, com concordância entre eles. Caso a autorização seja injustamente negada, pode-se buscar a obtenção judicial conforme o artigo 1519. Menores emancipados não necessitam de autorização (VENOSA, 2015).

De acordo com o inciso III do referido artigo, o casamento pode ser anulado quando houver "erro essencial sobre a pessoa". Isso significa que, caso uma das partes tenha cometido um equívoco fundamental em relação à identidade, qualidades essenciais ou atributos da outra parte, o casamento poderá ser anulado. (BRASIL, 2022).

O quarto inciso é um dispositivo legal relevante no âmbito do direito matrimonial. Este inciso trata das hipóteses em que um casamento pode ser anulado com base na falta de consentimento de um dos cônjuges, seja por vício da vontade ou por incapacidade de manifestar livremente sua vontade. Essa norma é essencial para garantir a validade e a legitimidade dos casamentos, assegurando que o consentimento matrimonial seja dado de forma livre, consciente e voluntária por ambas as partes. O consentimento é um elemento fundamental para a formação do casamento, e a falta dele pode comprometer a validade da união.(GONÇALVES. 2019).

O inciso V do Artigo 1.550 do Código Civil trata de uma situação em que um mandatário, agindo em nome de um dos cônjuges, realiza um negócio jurídico sem ter conhecimento da revogação do mandato. Além disso, o inciso menciona que o negócio em questão deve ocorrer sem a ocorrência de coabitação entre os cônjuges.

Em termos práticos, isso significa que, se um dos cônjuges atribui poderes a um mandatário para realizar determinados atos em seu nome (como vender um imóvel, por exemplo) e posteriormente revoga esse mandato, o mandatário pode continuar agindo sem saber da revogação. Nesse caso, se o mandatário celebrar um

negócio em nome do cônjuge, sem que este ou o outro contraente saiba da revogação do mandato, o negócio poderá ser válido. (DINIZ, 2018).

Além disso, o inciso menciona que a não ocorrência de coabitação entre os cônjuges é um requisito para a validade desse tipo de negócio. Isso significa que, se os cônjuges não estão mais vivendo juntos, seja por separação, divórcio ou outra razão, o negócio realizado pelo mandatário nessas circunstâncias pode ser válido, mesmo que o mandato tenha sido revogado.(VENOSA,2017).

1.3 Da União Estável

A união estável, uma conexão duradoura entre um indivíduo do sexo masculino e outro do sexo feminino, sem a celebração formal do matrimônio, foi historicamente denominada concubinato, como observado por Bittencourt em seus estudos.

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, a margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantem vida marital sem serem casadas, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso, os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância. (1969, p. 43)

A união não formal, também conhecida como concubinato, difere do casamento em diversos aspectos, especialmente no que se refere às obrigações e responsabilidades legais dos envolvidos. Enquanto o casamento é uma instituição formalizada legalmente, com requisitos e procedimentos específicos a serem seguidos, o concubinato se caracteriza por ser uma relação de convivência entre duas pessoas sem a celebração de um casamento civil ou religioso.

No concubinato, não há um vínculo matrimonial formal reconhecido legalmente. Portanto, as obrigações que existem no casamento, como fidelidade,

mútua assistência e sustento, são menos claras e podem variar dependendo da legislação do país ou do entendimento dos tribunais em casos específicos.

De acordo com a doutrina clássica, é entendido que o concubinato pode ser encerrado a qualquer momento, sem a necessidade de formalidades legais ou processos judiciais. Isso significa que as partes envolvidas no concubinato têm a liberdade de encerrar a relação sem seguir os procedimentos estabelecidos para o divórcio, por exemplo.

1.3.1 União estável no Código Civil de 2002

As leis de número 8971/94 e 9278/96 foram revogadas, ou seja, deixaram de ter validade, devido à sua incorporação no Código Civil de 2002. Essa incorporação trouxe uma mudança significativa no tratamento jurídico da união estável ao incluir um título específico no livro do direito de família e acrescentar cinco artigos que versam sobre o tema, do artigo 1723 ao artigo 1727.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as leis 8971/94 e 9278/96 eram os principais diplomas legais que tratavam da união estável no Brasil. No entanto, com a promulgação do novo Código Civil, essas leis foram ab-rogadas, ou seja, perderam sua eficácia jurídica.

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações no tratamento da união estável, reconhecendo-a como uma entidade familiar e conferindo-lhe direitos e obrigações semelhantes aos do casamento. Com a inclusão de um título específico no livro do direito de família, ficou estabelecido um conjunto de regras que regulamentam a união estável, abordando aspectos como sua formação, seus efeitos patrimoniais, a dissolução e a proteção dos direitos dos companheiros.

Os artigos 1723 a 1727 do Código Civil de 2002 estabelecem os direitos e deveres dos companheiros na união estável, incluindo aspectos como a fidelidade recíproca, o dever de assistência material e moral, a administração dos bens

adquiridos durante a união, a possibilidade de pacto antenupcial, entre outros temas relevantes para a convivência dos companheiros.

Com a incorporação da matéria da união estável no Código Civil de 2002, houve uma unificação das normas e uma maior segurança jurídica para aqueles que vivem em união estável, uma vez que as regras agora estão consolidadas em um único diploma legal de abrangência geral.

O Artigo 1724 do Código Civil é um dispositivo legal que estabelece os requisitos para a caracterização da união estável como entidade familiar. Essa norma é de extrema importância no âmbito do direito de família e merece uma análise aprofundada em uma monografia.

De acordo com o artigo em questão, a união estável configura-se como entidade familiar quando ocorrerem alguns dos seguintes requisitos. Primeiro, é necessário que haja uma convivência pública, contínua e duradoura entre os companheiros, ou seja, eles devem viver juntos de forma conhecida e reconhecida pela sociedade, em uma relação que não seja apenas esporádica ou passageira. (GONÇALVES, 2013).

Além disso, os companheiros devem estabelecer uma relação afetiva e de cooperação mútua, baseada em sentimentos de amor, respeito e solidariedade. Essa relação vai além da mera coabitação, envolvendo uma parceria e uma colaboração ativa entre os companheiros para alcançar objetivos em comum.

Outro requisito essencial é o objetivo de constituição de família. Os companheiros devem ter a intenção de formar uma família, compartilhando responsabilidades e projetos de vida em comum. Esse objetivo é fundamental para caracterizar a união estável como uma entidade familiar, distinguindo-a de outros tipos de relações interpessoais. (GONÇALVES, 2013)

Vale ressaltar que não é necessário o cumprimento de todos os requisitos mencionados no Artigo 1724 para a configuração da união estável. Basta a

comprovação de alguns deles, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a existência de uma união estável sólida e significativa.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar traz consigo uma série de consequências jurídicas. Os companheiros passam a ter direitos e deveres semelhantes aos do casamento, especialmente no que diz respeito aos aspectos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e de alimentos.

A configuração da união estável envolve uma série de requisitos ou pressupostos, que podem ser classificados em subjetivos e objetivos. No âmbito dos requisitos subjetivos, destacam-se a convivência *more uxorio* (viver como marido e mulher), a *affectio maritalis* (intenção de se comportar como cônjuges) e o objetivo de constituir uma família. Já em relação aos requisitos objetivos, temos a diversidade de sexos, a notoriedade da união, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica. Esses elementos, quando presentes, contribuem para a caracterização da união estável como uma entidade familiar. (GONÇALVES, 2013).

CAPÍTULO II – DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO

A instituição familiar é frequentemente reconhecida como uma das mais antigas formas de interação social na história da humanidade. Mesmo antes da formação de comunidades sedentárias, as famílias se reuniam para estabelecer vínculos de ancestralidade compartilhada ou matrimônio.

Todos os descendentes pertencentes à mesma herança cultural compartilham um senso de obrigação moral de defender o patriarca de sua família. Este papel muitas vezes é desempenhado pelo filho primogênito, que também tem a obrigação familiar de proteger seus irmãos mais novos. As famílias se unem pelo sangue ou afinidades naturais e são chamadas de clãs.

À medida que suas populações aumentavam, também aumentava a necessidade das tribos de aumentar seu tamanho geográfico para fornecer sustento para suas famílias. O número de membros da família se multiplicou à medida que as tribos se formaram. Como os membros da família se organizaram em tribos, os descendentes se juntaram para formar os primeiros grupos sociais.

A organização das famílias primitivas teve sua origem nas relações de parentesco consanguíneo e constituiu as primeiras sociedades humanas organizadas. A palavra "família" deriva do termo em latim *famulus*, que significa "escravo doméstico", utilizado para designar os escravos que realizavam trabalhos agrícolas dentro das tribos de maneira legalizada.

2.1 Da evolução do pensamento jurídico

A evolução do pensamento jurídico é um tema relevante na história do direito e da sociedade como um todo. Desde os primórdios da civilização, o ser humano tem buscado formas de estabelecer regras e normas que regulem as relações sociais e a convivência em grupo. O pensamento jurídico, nesse sentido, é um reflexo das necessidades e valores de cada época e sociedade.

Ao longo dos séculos, o pensamento jurídico passou por diversas fases, desde o direito arcaico até o direito moderno. No início, as leis eram baseadas em costumes e tradições, sendo transmitidas oralmente de geração em geração. Com o passar do tempo, foram surgindo códigos escritos, como o Código de Hamurábi na Mesopotâmia e a Lei das XII Tábuas em Roma. (DINIZ, 2018).

Com a Idade Média e a influência do cristianismo, o direito canônico passou a ter grande importância na Europa Ocidental. Foi nessa época que surgiram as universidades, que se tornaram centros de estudos jurídicos e contribuíram para o desenvolvimento do pensamento jurídico. O direito canônico, com suas normas e procedimentos, influenciou profundamente o direito civil europeu, estabelecendo conceitos como casamento, propriedade e sucessão. (OLIVEIRA, 2010).

Na modernidade, o pensamento jurídico passou a ser influenciado pelo Iluminismo e pelas ideias de liberdade e igualdade. Nessa época, surgiram teorias como o contrato social e a separação dos poderes, que influenciaram a formação do Estado moderno e a construção do direito constitucional. As ideias iluministas contribuíram para a construção do direito natural, que estabelece que todos os indivíduos são iguais perante a lei e têm direitos inalienáveis. (ALMEIDA, 2015).

Atualmente, o pensamento jurídico continua em constante evolução, acompanhando as mudanças sociais e tecnológicas. Temas como direito digital, direito ambiental e direito das minorias estão em pauta, refletindo a complexidade da sociedade contemporânea. O direito digital é um campo em ascensão, que lida com

questões relacionadas à privacidade, proteção de dados e crimes virtuais. (BORGES, 2021).

A evolução do pensamento jurídico reflete a evolução da sociedade e das suas necessidades. Desde os tempos mais antigos até os dias atuais, o direito vem sendo influenciado por ideias, costumes e valores que se adaptam às mudanças sociais e tecnológicas. Compreender essa evolução é fundamental para entender o papel do direito na sociedade contemporânea e como ele pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 Da evolução da separação e do divórcio

Previo o Decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil divórcio a toro et mensa (divórcio canônico), que implicava apenas o divórcio separação de corpos, mas ela não quebrou o vínculo matrimonial. O Código Civil de 1916 previa a separação como forma de extinção da comunhão conjugal, sem quebra do referido vínculo. (DINIZ, 2014).

No Brasil, o divórcio vincular, que possibilita a dissolução do vínculo matrimonial e a subsequente realização de novos casamentos, foi introduzido somente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 de 1977. Essa emenda trouxe uma nova redação ao §1 do art. 175 da Constituição de 1969, eliminando o princípio da indissolubilidade do casamento. Posteriormente, o divórcio vincular foi regulamentado pela Lei nº 6.515 de 1977 (DINIZ, 2014).

O parágrafo mencionado introduz o divórcio como um novo conceito. Estabelece que o casamento só pode ser desfeito nos casos estipulados por lei, desde que haja uma separação judicial prévia com duração superior a três anos. Portanto, o divórcio direto não era permitido, sendo necessário cumprir o requisito de uma separação judicial por mais de três anos antes de solicitar o divórcio.

A mudança promovida no § 6º do Art. 175 da Constituição é significativa. Nesse dispositivo, a Constituição estabelece que o casamento pode ser dissolvido

pelo divórcio, contanto que seja precedido por uma separação judicial prévia com duração de mais de um ano nos casos previstos em lei, ou mediante comprovação de uma separação de fato que se estenda por mais de dois anos. Essa inovação teve como consequência a redução do prazo da separação judicial para apenas um ano no caso específico do divórcio-conversão, o que resultou na criação de uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto. Agora, desde que comprovada a separação judicial, esta se tornou facultativa para a obtenção do divórcio.

Conforme doutrina de 1989, da editora Saraiva, encontrou-se um ponto a ser debatido. Sendo ela “a destinação entre a sociedade conjugal e a terminação do casamento”, no qual foi escrito pela Juíza Federal do Trabalho de Brasília. (GONÇALVEZ, 2021).

Importante ressaltar as causas que colocam fim conjugal e a anulação do casamento com o pensamento de Carlos Gonçalves.

[...] A terminação da sociedade conjugal é um conceito diverso da terminação ou dissolução do casamento, porque, desde que o Art. 2º da Lei nº 6.515, de 26/12/1977, incluiu entre as causas que põem termo a sociedade conjugal a nulidade e a anulação do casamento, o correspondente capítulo deveria ser intitulado „da dissolução da sociedade conjugal“. Ademais, o caput do art. 2º faz correção ao utilizar a palavra „termina“: „a sociedade conjugal termina...“ a mesma situação se repete no projeto do código civil. Essa problemática esclarece a terminologia usada no título deste trabalho: „terminação do vínculo conjugal“. (2021, p. 180)

No passado, o conceito de casamento era mais abrangente do que apenas a união de dois indivíduos. Servia para supervisionar não apenas a parceria doméstica, mas também governava toda a vida dos cônjuges e suas interações. As obrigações que eles devem uns aos outros e as responsabilidades que eles têm para com a sociedade como um todo são fundadas na unidade familiar. (MIRANDA, 2001).

Apesar de estar restrito ao casamento, a sociedade conjugal era considerada um aspecto secundário, limitando-se a estabelecer o regime de bens dos cônjuges e os benefícios civis resultantes do trabalho conjunto. Portanto, é importante distinguir claramente a sociedade conjugal do vínculo matrimonial. (TARTUCE, 2017).

Na década de 1980, de acordo com a legislação aplicável, uma das formas de acabar com o casamento era com a morte de um dos cônjuges. Assim, a outra parte poderia se casar novamente. No entanto, a separação judicial (a chamada separação do corpo) apenas dissolveu a comunhão conjugal, mantendo intacto o vínculo, pois impedia que os cônjuges voltassem a casar. (TARTUCE, 2017).

Outro caminho foi o divórcio, que acabou com o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal. Portanto, pode-se concluir que poderia ter havido uma dissolução da comunhão conjugal sem que houvesse rompimento do vínculo matrimonial entre eles.

Compreender a causa dos obstáculos impostos pela história e pelo direito no que diz respeito ao casamento, deve-se atentar para a própria evolução do conceito de família, que sempre se caracterizou como um bem em si. A preservação do vínculo matrimonial foi uma tentativa de consolidar as relações sociais do Estado. Tanto que a ideia de família está sempre atrelada à ideia de casamento. As uniões extraconjugais, conhecidas como casos extraconjugais, eram socialmente reprovadas e punidas por lei. Quando a sociedade matrimonial se desfez, configurou-se como a própria dissolução da família.

Importante ressaltar como Maria Berenice se refere de uma sociedade conservadora e religiosa

[...] sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, justificava-se a concepção do casamento como instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o enlace juramentado era indissolúvel. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o desquite, que, no entanto, não o dissolvia. Permaneceria intacto o vínculo conjugal, a impedir novo casamento, mas não novos arranjos familiares, pois cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto. Remanescia, no entanto, a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Vínculos extrapatrimoniais sempre foram tolerados, mas nunca reconhecidos. (BERENICE, 2015, p. 202).

Nas relações extrapatrimoniais, as referências legais eram raras e que se limitou a negar quaisquer benefícios a esses sindicatos. No entanto, as restrições

legais não impediam que os divorciados ou separados criassem laços afetivos, que eram pejorativamente chamados de concubinato. A necessidade de dirimir os conflitos decorrentes dessas relações levou o judiciário a reconhecer sua existência e a conceder-lhe certos direitos. (BERENICE, 2015).

Após muita resistência de segmentos mais conservadores, foram 27 anos de luta, até que o senador Nelson Carneiro, através da reforma a indissolubilidade do casamento foi abolida pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977. (BERENICE, 2015).

No entanto, para aprovar a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) algumas modificações foram introduzidas. Isso inclui a o desquite, mas a terminologia muda. Na lei civil chama-se divórcio, mas na nova lei chama-se separação, e a natureza é a mesma.

Com o lançamento de novas leis para obtenção do divórcio, alguns requisitos. Primeiro, as pessoas tiveram que se separar. Só então eles poderiam transformar sua separação em divórcio. A intenção do Congresso, quando a Constituição foi alterada, era permitir o divórcio apenas daqueles que estavam realmente separados por cinco anos ou mais.

Três pressupostos foram impostos para serem satisfeito a separação: a) as partes efetivamente separadas por cinco anos; b) o prazo dos cinco anos ter sido implementado antes da emenda constitucional c) sejam comprovados os motivos da separação. A jurisprudência tornou-se gradualmente mais flexível na interpretação deste remédio. (BERENICE, 2015).

E não teve jeito, com o avanço do assunto em grande escala fizeram com que a constituição de 1988 institucionalizasse o divórcio direto, não mais com caráter de excepcionalidade, o período de separação foi reduzido para dois anos e não há mais necessidade de estabelecer um motivo para a concessão do divórcio, ficando livre a liberdade de escolha dos cônjuges. (BRASIL, 1988).

Apesar das transformações ocorridas, a separação continuou sendo caracterizada por um conservadorismo injustificável, onde uma pessoa poderia estar

separada e deixar de ser casada, porém não tinha permissão para contrair matrimônio novamente. Esse cenário, no entanto, contribuiu para a aprovação da Lei do Divórcio. Contudo, atualmente não existem mais motivos para manter essa abordagem dual no encerramento do vínculo matrimonial. (DINIZ, 2014).

Uma medida inicial para reduzir a intervenção do Estado nos vínculos afetivos foi a introdução da opção de realizar a separação e o divórcio consensual de forma administrativa, por meio de uma escritura pública registrada em cartório, com a supervisão do tabelião, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, Art. 731. No entanto, é importante ressaltar que esse consenso só pode ser alcançado quando ambas as partes concordam plenamente e não possuem filhos menores de idade. (DINIZ, 2014).

É verdade que, por muito tempo, houve uma crença na sociedade de que o divórcio poderia ser prejudicial ao casamento e que a separação judicial seria uma alternativa melhor. No entanto, ao longo dos anos, essa percepção mudou, e muitas pessoas passaram a compreender que o divórcio pode ser uma solução necessária e benéfica em certas situações.

O IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família - tem um papel importante na defesa dos direitos das famílias brasileiras e na promoção de mudanças legislativas que reflitam as necessidades da sociedade. A Emenda Constitucional que acabou com a separação judicial foi um importante conquista do instituto e de todos os que lutam pelos direitos das famílias no Brasil.

Através da nova redação da Emenda Constitucional 66/2010, presente em seu Art. 226, § 6, foi possível resolver completamente os desafios enfrentados pelo Direito da Família. Em outras palavras, essa emenda permitiu a dissolução do casamento sem a necessidade de cumprir prazos para o divórcio ou de atribuir culpa a uma das partes pela separação, assim retirando a interferência estatal na vida das pessoas. Essa medida eliminou a imposição de vínculos jurídicos quando não havia mais vínculos afetivos entre as partes envolvidas. (FONSECA, 2013).

A mencionada retificação foi o resultado da proposta formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), apresentada inicialmente pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC n° 413/2015). Essa proposta foi reapresentada em 2007 pelo Deputado Sergio Barradas Carneiro (PEC n°33/2007), com a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, de acordo com a legislação vigente". Essa iniciativa propôs uma alteração significativa no panorama jurídico ao estabelecer que o divórcio poderia ocorrer de forma consensual ou litigiosa, conforme as disposições legais.

No entanto, de maneira prudente, os deputados tomaram a decisão de eliminar a última parte do dispositivo 226 da Constituição Federal, resultando na seguinte modificação: "o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio". Como resultado, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do divórcio foi imediatamente promulgada, sem a possibilidade de restrições futuras por meio de uma lei ordinária, as quais poderiam ser estabelecidas. Essa atitude perspicaz foi um passo importante tomado pela Câmara dos Deputados. (GOLÇALVEZ, 2015).

Na atual prática jurídica, a única forma de dissolução do casamento encontrada é por meio do divórcio. O instituto da separação, por sua vez, caiu completamente em desuso em nosso sistema legal. Com o fim da separação, toda a teoria da culpa relacionada ao casamento desapareceu, tornando desnecessária a introdução de qualquer controvérsia sobre o comportamento dos cônjuges no âmbito jurídico. Essa mudança representa uma transformação significativa no ordenamento jurídico. (GOLÇALVEZ, 2015).

Da mesma forma, o instituto do desarrozoado foi abolido, que consistia no período em que as pessoas não eram mais casadas, mas também não podiam se casar novamente. Nesse caso, o casamento estava extinto, não havia obrigações matrimoniais, mas a relação legal entre o casal não era encerrada. Como a lei proibia o casamento novamente, eles eram forçados a viver em união estável, que não tinha o mesmo status legal do casamento, conforme previsto na Constituição atual.

Importante ressaltar o entendimento de Carlos Gonçalves:

Ora, se é direito da pessoa humana constituir núcleo família, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim aquilo que o aflige sem ter que inventar motivos. Desse modo, o direito de buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, nada justificando a resistência do estado, que impunha prazos e exigências a identificação de causas para pôr fim ao casamento. (GONCALVES, 2015, p.265)

A atualização constitucional recente acedeu ao clamor unânime e pôs fim a uma anomalia que persistia há anos, em decorrência da resistência histórica ao divórcio. Após mais de trinta anos, não há mais justificativa para manter essa ambiguidade, que impedia o pleno exercício do direito à felicidade.

A separação e o divórcio, apesar de terem a mesma finalidade - pôr fim ao casamento - são institutos distintos que geram discussões. O Código Civil trata da separação em sete artigos, enquanto apenas três dispositivos regulamentam o divórcio. A lei estabelece que o casamento pode ser encerrado por morte, nulidade, anulação, separação ou divórcio, sendo que apenas este último dissolve de fato o vínculo matrimonial, enquanto a separação apenas põe fim ao casamento. (GOLÇALVEZ, 2015).

O divórcio e a separação são institutos jurídicos que têm como objetivo colocar um fim ao casamento. Contudo, a interferência do Estado na vontade das partes, estipulando prazos e exigindo a identificação de um culpado para o término do casamento, sempre foi objeto de críticas pela doutrina. Essa intromissão é vista como uma violação do direito à liberdade e, muitas vezes, foi considerada inconstitucional por ir contra o princípio da dignidade da pessoa humana, o maior princípio do ordenamento jurídico. (DINIZ, 2014).

Forçar os cidadãos a permanecerem casados, mesmo quando o casamento não existe mais, é uma ação abominável do Estado. Ninguém pode ser obrigado a viver com alguém com quem não é feliz. A liberdade individual é um direito fundamental que deve ser respeitado, principalmente em se tratando de questões

personais e íntimas, como é o caso do casamento e da dissolução do vínculo matrimonial. (BERENICE, 2015).

Século passado, repulsa e estigma cercavam a ideia de separação, em especial para mulheres. Porém, evolução social gradual tornou obsoleto o instituto da separação, sendo banido em muitas nações. Para Maria Celina Bodin de Moraes, a relação conjugal é igualitária e dissolúvel. Se a união falha em cumprir o seu propósito e não há esperança de mudança, a dissolução é a solução. É mais benéfico permitir que ambos os cônjuges se separem e busquem a felicidade, do que forçá-los a permanecer em um matrimônio infeliz. (GONÇALVEZ, 2015).

A Emenda Constitucional número 66 de 2010 alterou o § 6 do artigo 226 da Constituição Federal, abolindo a separação como um instituto jurídico no sistema brasileiro. Conseqüentemente, a separação judicial deixou de existir, restando apenas o divórcio como forma de pôr fim ao casamento e extinguir o vínculo matrimonial. (BRASIL, 1988).

É de extrema importância realizar uma análise cuidadosa do novo texto constitucional levando em consideração a redação anterior. Conforme mencionado no texto anterior, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" (GONÇALVES, 2015).

Ao examinar o novo texto constitucional à luz da redação anterior, é fundamental compreender as possíveis mudanças e atualizações que podem ter ocorrido. Uma leitura comparativa permite identificar quaisquer alterações nos requisitos e procedimentos relacionados ao divórcio e à dissolução do casamento civil.

Dessa forma, ao analisar o novo texto constitucional, é necessário considerar se houve modificações nos prazos estabelecidos para a prévia separação judicial e a separação de fato. Além disso, é crucial verificar se novas disposições foram incluídas para lidar com situações específicas que podem resultar na dissolução do casamento.

A interpretação cuidadosa do novo texto constitucional à luz da redação anterior garante uma compreensão mais precisa das mudanças e preserva a continuidade legal, mantendo-se em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos anteriormente.

O processo de concessão do divórcio envolvia a imposição de duas condições específicas, as quais visavam garantir a solidez e a irreversibilidade da decisão tomada. A primeira delas exigia que a separação judicial tivesse ocorrido por um período mínimo de um ano. Esse prazo era estabelecido com o propósito de proporcionar aos cônjuges um tempo significativo para reflexão, permitindo-lhes avaliar a fundo os motivos que levaram à dissolução do casamento, bem como a possibilidade de reconciliação. (GONÇALVES, 2015).

Atualmente, a redação do § 6 é "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", o que significa que a Emenda Constitucional simplesmente retirou a parte final do dispositivo legal, não existindo mais qualquer condição para que o divórcio seja realizado diretamente. (DINIZ, 2014).

Ao ser eliminado do texto constitucional, o instituto da separação também invalidou todos os dispositivos da legislação infraconstitucional que tratavam do mesmo tema, deixando de integrar o sistema jurídico (GONCALVES, 2015).

Ainda assim, há quem defenda que o instituto da separação não foi extinto, argumentando que o verbo "pode" foi mantido na redação do Código Civil, o que permite que os cônjuges busquem a separação. No entanto, essa posição é prejudicial, uma vez que contraria a grande conquista alcançada pela eliminação da interferência estatal que, de maneira injustificada, obrigava as pessoas a permanecer casadas contra sua vontade (DINIZ, 2014).

Outras correntes, que resistem a aceitar a mudança e a adotar a nova postura, afirmam que ainda é necessário identificar a culpa de um dos cônjuges pelo fim do casamento, para quantificar o valor dos alimentos a serem pagos, de acordo

com o artigo 1.694, parágrafo 2º, do Código Civil. No entanto, esse dispositivo também foi extinto, juntamente com os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002).

Os defensores da separação apresentam outro argumento relevante, que é a possibilidade de reconciliação entre as partes envolvidas. Nesse cenário, caso os cônjuges se arrependam da decisão de se separarem, a reconciliação se torna uma alternativa viável. Isso evitaria a necessidade de contrair um novo casamento, o que, por sua vez, eliminará a partilha dos bens adquiridos durante o casamento anterior. Além disso, essa reconciliação também pode evitar a adoção do regime de separação obrigatória, conforme estipulado no artigo 1523, inciso III, e no artigo 1641, inciso I do Código Civil Brasileiro de 2002.

Contudo, esse argumento carece de persuasão, pois tanto a separação de fato quanto a separação de corpos são medidas que protegem os interesses do casal em casos de dúvida ou quando é necessário um período para que os cônjuges possam refletir se desejam realmente se divorciar. Ambas as opções suspendem os deveres matrimoniais e encerram a comunicação dos bens, atendendo às necessidades do casal nesses momentos. (GONÇALVES, 2015).

A separação de corpos, como mencionado anteriormente, oferece uma opção viável para casais que desejam formalizar sua separação de maneira

consensual. Esse processo pode ser realizado por meio de uma escritura pública registrada em cartório, o que confere validade legal ao acordo estabelecido entre as partes.

Uma das vantagens significativas desse tipo de separação é a sua flexibilidade. Caso ocorra uma reconciliação entre os cônjuges posteriormente, não é necessário revogar formalmente a separação de corpos. A situação volta a ser como era antes, restaurando os vínculos conjugais e eliminando quaisquer efeitos decorrentes da separação.

Durante o período de separação, é importante observar que os bens adquiridos e as dívidas contraídas são de responsabilidade individual de cada cônjuge. Isso significa que cada parte é responsável pelos bens que adquiriu ou pelas dívidas que contraiu durante o período da separação. No entanto, é válido ressaltar que os cônjuges podem chegar a um acordo diferente e estabelecer uma divisão dos bens e das obrigações financeiras de maneira distinta, desde que haja consenso entre eles.

Essas medidas buscam proteger os interesses individuais de cada cônjuge durante o processo de separação, garantindo uma divisão justa dos bens e das responsabilidades financeiras. A possibilidade de formalizar a separação de corpos por meio de escritura pública em cartório confere maior segurança jurídica ao processo, tornando-o mais transparente e legalmente reconhecido.

Além disso, o argumento de que a família se tornaria vulnerável e o casamento perderia seu valor não é válido. Ninguém decide se casar apenas porque o divórcio se tornou mais fácil, e aqueles que estão felizes com seus parceiros não vão se divorciar simplesmente porque o processo é mais rápido. Pelo contrário, é provável que haja um aumento no número de casamentos, uma vez que as uniões terão mais chances de serem oficializadas. Anteriormente, essas uniões enfrentavam obstáculos legais e não podiam ser dissolvidas facilmente. (BERENICE, 2015).

2.3 Divorcio x Espécies

O divórcio é uma das principais questões que envolvem as relações familiares na sociedade contemporânea. No entanto, o divórcio não é um processo simples e pode envolver diversos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos. Uma das formas de compreender melhor esse processo é analisando as diferentes espécies de divórcio existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das espécies de divórcio é o divórcio consensual e é a forma mais simples de dissolução do vínculo matrimonial, em que os cônjuges chegam a um acordo quanto aos aspectos envolvidos na separação, como divisão de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Nessa modalidade, o processo pode ser realizado por escritura pública em cartório ou por meio de ação judicial. No primeiro caso, é necessária a presença de um advogado, enquanto no segundo, a ação é ajuizada por um dos cônjuges e requer a assistência de advogados distintos para cada parte" (COSTA, 2021).

Outra espécie de divórcio é o divórcio litigioso, que ocorre quando há conflitos entre os cônjuges em relação à dissolução do vínculo matrimonial e seus aspectos relacionados, como a divisão de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Nessa situação, é necessário que uma das partes ingresse com uma ação judicial para que um juiz decida sobre as questões controversas. O processo pode ser longo e complexo, demandando acompanhamento jurídico especializado" (ALMEIDA, 2020).

Há também o divórcio extrajudicial, que é uma modalidade rápida e menos onerosa de divórcio, em que as partes podem formalizar a dissolução do vínculo matrimonial por meio de escritura pública em cartório, desde que preenchidos os requisitos legais. Para isso, é necessário que o casal esteja de acordo em relação aos aspectos do divórcio, como a partilha de bens e a guarda dos filhos menores de idade" (FERREIRA, 2019).

Existe também divórcio impositivo que segundo conforme doutrina sé uma modalidade prevista em lei que permite a dissolução do casamento a pedido de apenas um dos cônjuges, sem necessidade de consentimento do outro. Essa forma de divórcio é possível quando um dos cônjuges comprova a separação de fato por pelo menos dois anos, ou quando há prova da ocorrência de violência doméstica" (SOUZA, 2021).

Além dessas espécies de divórcio, existem outras modalidades, como o divórcio por culpa, em que um dos cônjuges é considerado responsável pelo término do casamento, e o divórcio por desaparecimento, que ocorre quando um dos cônjuges desaparece sem deixar notícias.

Vale ressaltar que processo de divórcio é uma das mais delicadas questões que envolvem as relações familiares na sociedade contemporânea. Cada espécie de divórcio apresenta particularidades próprias em relação aos procedimentos jurídicos e às implicações sociais e psicológicas para as partes envolvidas, especialmente para os cônjuges e filhos. Por isso, é fundamental que os envolvidos no processo busquem orientação jurídica e psicológica especializada, para que possam tomar as melhores decisões e minimizar os impactos negativos decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial. Afinal, a condução adequada do processo de divórcio pode contribuir para uma separação mais amigável e menos traumática para todas as partes. (SANTOS, 2021)

2.4 Dissolução pela nulidade e anulação do casamento

O casamento é uma instituição fundamental na sociedade, estabelecendo relações jurídicas e pessoais entre os cônjuges. No entanto, em determinadas circunstâncias, o casamento pode ser declarado nulo ou anulado por vícios ou irregularidades em sua formação ou na sua execução. Neste capítulo, serão discutidas as diferenças entre a nulidade e a anulação do casamento e os procedimentos para a sua dissolução.

A dissolução do casamento pela nulidade é uma das formas previstas na legislação brasileira para o fim do vínculo matrimonial. De acordo com a doutrina a nulidade do casamento ocorre quando este é celebrado em desacordo com os requisitos legais, previstos no Código Civil Brasileiro. (DINIZ, 2018).

Entre os casos de nulidade do casamento, podemos citar a falta de capacidade civil de um dos cônjuges, a celebração do casamento sem a observância das formalidades legais, como a falta de autorização dos pais em caso de menor de idade, ou ainda a existência de impedimentos legais, como a união entre parentes próximos.

Conforme explica o professor Flávio Tartuce:

A nulidade do casamento produz efeitos retroativos, ou seja, o casamento é considerado como nunca tendo existido juridicamente, desde a sua celebração, e todos os atos e negócios jurídicos praticados durante a união são anulados. (2020, p. 35).

No entanto, é importante destacar que a declaração de nulidade do casamento não dispensa a partilha dos bens adquiridos durante a união, como explica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.444.290/RS (2014/0239324-4), em que foi determinada a partilha de bens de um casal que teve o casamento anulado por ausência de consentimento de um dos cônjuges.

Já a anulação do casamento, ocorre quando este é celebrado em razão de vícios, como o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o dolo, ou a coação, por

exemplo. A anulação do casamento também produz efeitos retroativos, com a diferença de que o casamento é considerado válido até a data da sentença que o anula. (BERENICE, 2019).

Além disso, é importante destacar que a concepção do casamento como instituição sacralizada e indissolúvel estava fortemente influenciada pela igreja e pela sociedade conservadora da época. Apenas com o passar do tempo e as mudanças sociais, o divórcio foi sendo progressivamente aceito e legalizado, permitindo a dissolução completa do casamento e a possibilidade de novos arranjos familiares, refletindo as transformações nos valores e normas da sociedade.

Em suma, a dissolução do casamento pela nulidade ou anulação é uma alternativa prevista pela legislação brasileira para o fim do vínculo matrimonial em casos específicos, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro. É importante que os cônjuges busquem orientação jurídica adequada para entender as implicações e procedimentos necessários para a dissolução do casamento por esses meios.

CAPÍTULO III – EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO

Historicamente, o estabelecimento do casamento civil no Brasil foi regulamentado pelo Decreto nº 181 de 1890. Esse decreto introduziu o divórcio a thoro et mensa, que se tratava apenas da separação de corpos, sem romper o vínculo matrimonial. Assim, o casamento ainda permanecia válido mesmo após a separação física do casal (DINIZ, 2014).

Posteriormente, o Código Civil de 1916 introduziu o desquite como uma forma de extinguir a sociedade conjugal, mas também sem romper o vínculo matrimonial mencionado anteriormente. Dessa forma, apesar da separação de fato, o casamento ainda era considerado válido perante a lei (DINIZ, 2014).

Somente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, que modificou o §1 do art. 175 da Constituição de 1969, é que o divórcio passou a ser utilizado no Brasil para invalidar completamente o vínculo matrimonial, possibilitando a realização de um novo casamento. Essa emenda incluiu o divórcio como um novo instituto, estabelecendo que o casamento só poderia ser dissolvido nos casos expressos em lei e mediante uma separação judicial prévia por mais de três anos (DINIZ, 2014).

3.1 Da relação entre os institutos

A Constituição de 1988 abordou o tema do divórcio e da separação no §6º, estipulando que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio após uma prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressamente previstos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Com isso, eram estabelecidas duas restrições para a concessão do divórcio: a) a necessidade de ter ocorrido a separação judicial por um período superior a um ano; b) os cônjuges estarem efetivamente separados por um período mínimo de dois anos (GONCALVES, 2015).

A redação atual do §6º da Constituição é a seguinte: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Com essa alteração, a Emenda Constitucional simplesmente removeu a parte final do dispositivo legal, não havendo mais nenhuma condição específica para a realização direta do divórcio (DINIZ, 2014).

No entanto, devido à manutenção do verbo "pode" na redação do Código Civil, ainda há defensores da ideia de que o instituto da separação não foi completamente eliminado, permanecendo a possibilidade de os cônjuges buscarem sua concessão, uma vez que ainda existe um dispositivo regulador na lei civil (DINIZ, 2014).

Embora a separação e o divórcio sejam institutos distintos, ambos têm o propósito de pôr fim ao casamento (CC 1571, III e IV). A diferença entre eles sempre gerou debates. O Código Civil disciplina a separação em sete artigos, enquanto o divórcio é regulado apenas por três dispositivos legais. A lei estabelece que o casamento pode terminar por morte, nulidade ou anulação, divórcio ou separação, mas somente se dissolve pela morte ou pelo divórcio (CC 1571 §1) (GONCALVES, 2015).

A separação de corpos, inclusive, pode ser formalizada de forma consensual por meio de uma escritura pública em cartório. No caso de reconciliação, tudo volta ao estado anterior, sem a necessidade de revogar a separação de corpos. O único efeito é que os bens adquiridos e as dívidas contraídas durante o período de

separação são de responsabilidade individual, a menos que os cônjuges estabeleçam expressamente um acordo em contrário (DINIZ, 2014).

O Código Civil de 2002 apresenta uma lista exaustiva dos motivos pelos quais a sociedade conjugal é encerrada, contemplando tanto o divórcio quanto a separação:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º - Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. (BRASIL, 2002).

3.2 Efeitos Jurídicos

A separação pode ser realizada de duas maneiras: por meio do judiciário, através de um processo, ou extrajudicialmente, por meio de uma escritura pública em cartório. No entanto, para optar pela separação extrajudicial, existem alguns requisitos a serem cumpridos, como a ausência de filhos menores, o consentimento mútuo dos cônjuges e a capacidade legal de ambos (DINIZ, 2014).

A separação judicial, seja por via judicial ou extrajudicial, é um meio legal pelo qual os cônjuges podem encerrar o vínculo matrimonial e iniciar um processo de desvinculação formal. A opção entre a separação judicial e o divórcio pode depender das circunstâncias específicas de cada casal, como a possibilidade de reconciliação, a religião ou as questões patrimoniais envolvidas.

No caso da separação extrajudicial, também conhecida como divórcio extrajudicial, ocorre quando os cônjuges estão de acordo quanto à dissolução do casamento e atendem aos requisitos previstos em lei. Essa modalidade possibilita um procedimento mais rápido e menos burocrático, realizado em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes envolvidos. Ambos os cônjuges devem estar

assistidos por advogados diferentes ou, em caso de acordo, por um único advogado (DINIZ, 2014).

Já a separação judicial, seja consensual ou litigiosa, ocorre por meio de um processo judicial e requer a intervenção do juiz. No caso da separação judicial consensual, os cônjuges apresentam um acordo estabelecendo as condições para a dissolução do casamento, como a partilha de bens, pensão alimentícia e questões relacionadas aos filhos. Esse acordo é submetido à homologação judicial para que tenha validade e eficácia (BRASIL, 2002).

Por outro lado, na separação judicial litigiosa, um dos cônjuges alega a ocorrência de graves violações aos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. Nesse caso, é necessário apresentar as devidas provas dessas violações perante o juiz, que decidirá sobre a separação com base nas circunstâncias e nos interesses envolvidos. É importante ressaltar que, mesmo na separação litigiosa, o objetivo principal é buscar uma solução justa e equilibrada para os envolvidos, especialmente no que diz respeito aos filhos (BERENICE, 2015).

Após a separação, independentemente do tipo escolhido, ocorre a finalização dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca. Os cônjuges estão livres para estabelecer novos relacionamentos afetivos e podem adquirir bens fora do regime adotado durante o casamento. Entretanto, é importante destacar que o vínculo matrimonial não é rompido com a separação, sendo necessário aguardar o divórcio para que haja a dissolução completa do casamento e a possibilidade de contrair matrimônio novamente (DINIZ, 2014).

Em ambos os tipos de separação, consensual ou litigiosa, questões relacionadas à guarda dos filhos, pensão alimentícia, visitas e demais aspectos envolvendo o bem-estar dos filhos menores são analisadas pelo juiz, visando sempre proteger os interesses das crianças e garantir seu melhor desenvolvimento (BRASIL, 2002).

Portanto, a separação judicial, seja por via extrajudicial ou judicial, oferece meios legais para que os cônjuges encerrem o vínculo matrimonial e sigam caminhos separados. Embora existam diferenças entre a separação extrajudicial e a judicial, ambas visam proporcionar uma solução adequada para o fim do casamento, considerando as necessidades e direitos de cada cônjuge.

É importante ressaltar que a escolha entre a separação e o divórcio depende das circunstâncias individuais de cada casal. Enquanto a separação pode ser uma opção para aqueles que desejam uma pausa no relacionamento ou têm objeções religiosas ao divórcio, o divórcio é a alternativa para encerrar definitivamente o casamento e permitir que os cônjuges se casem novamente, se assim desejarem.

Independentemente da modalidade escolhida, a separação ou o divórcio não devem ser encarados como um fracasso, mas sim como uma possibilidade de reconstrução e busca por felicidade individual. O fim de um relacionamento pode ser um momento desafiador emocionalmente, especialmente quando há filhos envolvidos. Nesses casos, é fundamental priorizar o bem-estar das crianças e buscar acordos justos que garantam seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

Além disso, a mediação familiar e o auxílio de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, podem desempenhar um papel importante na resolução de conflitos e na busca por soluções amigáveis. Essas abordagens visam reduzir o impacto negativo da separação nos envolvidos e promover um ambiente propício para a comunicação e a cooperação entre os ex-cônjuges, principalmente quando se trata da criação dos filhos.

Portanto, seja por meio da separação extrajudicial ou da separação judicial, é fundamental buscar orientação jurídica adequada para entender os procedimentos legais envolvidos, garantir seus direitos e tomar decisões informadas. O objetivo final é buscar uma resolução que atenda às necessidades de todas as partes envolvidas, priorizando o respeito, a equidade e o bem-estar emocional de todos os membros da família afetados pela separação.

3.2.1 Efeito Jurídico do Divorcio

O divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 9, e embora os conceitos de divórcio e separação judicial sejam semelhantes, eles diferem em suas características fundamentais. Na separação judicial, apesar da separação de corpos, o vínculo matrimonial ainda permanece, enquanto o divórcio promove a cessação definitiva do casamento, encerrando todos os deveres e obrigações inerentes a essa instituição (BERENICE, 2015).

É importante ressaltar que o status civil de divorciado só pode ser desfeito mediante um novo casamento, tornando o divórcio uma decisão irreversível. Além disso, o divórcio oficializa a separação do casal, permitindo que ambos tenham a possibilidade de se casar novamente e escolher o regime de bens de sua preferência.

Para aqueles que desejam se divorciar, é necessário buscar orientação profissional e reunir a documentação necessária para iniciar o processo. Entre os documentos solicitados estão a certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, caso existam, cópias dos documentos pessoais dos cônjuges, além de documentos relacionados à propriedade de veículos e imóveis adquiridos durante o casamento (DINIZ, 2014).

O divórcio pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa. No divórcio consensual, ambos os cônjuges concordam com o fim do casamento, e pode ser realizado extrajudicialmente, em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes envolvidos. No entanto, quando há filhos menores ou incapazes, a formalização do divórcio por meio judicial é necessária (DINIZ, 2014).

É importante mencionar que, nos casos em que existem filhos menores, mesmo que haja acordo entre os pais, o divórcio deve ocorrer no âmbito judicial para tratar de questões como guarda dos filhos, pensão alimentícia e direito de visitas.

No que diz respeito à divisão de bens, observa-se o regime adotado durante o casamento. No regime de comunhão parcial de bens, apenas os bens

adquiridos após a formalização da união são sujeitos à divisão. No regime de separação total de bens, não há comunicação patrimonial entre as partes. Já no regime de comunhão universal de bens, ocorre a comunicação total dos bens de ambos os cônjuges, devendo ser divididos em percentuais iguais (FONSECA, 2013).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015, há uma maior ênfase na resolução amigável de conflitos familiares, especialmente quando envolvem menores, buscando evitar os traumas causados pelas disputas judiciais, como a alienação parental. A mediação pode ser uma alternativa mais vantajosa do que o processo litigioso, por sua eficácia em reduzir conflitos e minimizar o desgaste emocional dos envolvidos no divórcio.

No entanto, quando não há possibilidade de acordo, o sistema judiciário tem buscado cada vez mais a contribuição de profissionais de outras áreas, como psicólogos, visando à diminuição dos conflitos em casos complexos (FONSECA, 2013).

Dessa forma, é fundamental buscar alternativas que priorizem o bem-estar das partes envolvidas e ofereçam soluções justas e equilibradas para a dissolução do casamento, especialmente quando há crianças afetadas pela separação.

É imprescindível que, durante o processo de divórcio, os direitos e interesses de todas as partes sejam considerados, promovendo um ambiente de diálogo, respeito e cooperação. Além disso, é recomendado que se busque o apoio de profissionais especializados, como advogados e mediadores, para garantir que o processo ocorra de maneira adequada e atenda às necessidades individuais de cada família.

O divórcio, embora seja uma decisão difícil, pode ser o caminho mais adequado para encerrar uma relação conjugal que não está mais funcionando. É importante lembrar que a separação não implica no fim das responsabilidades parentais e que é necessário buscar acordos que preservem o bem-estar e os interesses dos filhos envolvidos.

Em suma, o divórcio é um instituto jurídico que possibilita o término do casamento de forma definitiva, encerrando os deveres e obrigações entre os cônjuges. No entanto, é fundamental abordar essa questão com sensibilidade e buscar soluções que promovam a justiça, a equidade e o bem-estar de todos os envolvidos, especialmente quando há crianças no contexto.

3.2.2 Da Guarda dos Filhos

Em 2014, foi implementada a Lei nº 13.058, que trouxe uma mudança significativa no âmbito do direito de família ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, mesmo em casos de conflito entre os pais do menor. Essa legislação busca, principalmente, assegurar o bem-estar da criança ao dividir a responsabilidade parental entre o casal, mesmo após a separação. O objetivo é evitar que desentendimentos e disputas entre os pais afetem negativamente a vida dos filhos (FONSECA, 2013).

No contexto do direito de família, a decisão sobre a guarda deve ser pautada pelo interesse superior da criança, colocando seu bem-estar como princípio fundamental. Quando os pais estão em desacordo, a guarda compartilhada pode não ser benéfica e, em alguns casos, pode gerar instabilidade. A base para ações dessa natureza é justamente a proteção integral à criança e ao adolescente, como estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90.

Essa abordagem da guarda compartilhada reconhece a importância da participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo após a separação conjugal. Ela busca promover a continuidade do vínculo afetivo e da convivência equilibrada da criança com ambos os genitores. Dessa forma, a guarda compartilhada estimula a cooperação entre os pais na tomada de decisões relativas à educação, saúde e bem-estar dos filhos, além de garantir que ambos tenham igualdade de direitos e deveres em relação à criação dos menores.

No entanto, é importante destacar que a guarda compartilhada não se aplica de forma automática em todos os casos. Em situações em que há riscos à integridade física ou psicológica da criança, ou quando a cooperação entre os pais é inviável, outras modalidades de guarda podem ser estabelecidas, como a guarda unilateral. Cada situação deve ser analisada individualmente, levando em consideração o melhor interesse da criança e os elementos específicos de cada caso.

Além disso a Constituição Federal estabelece:

Art. 227 CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Não obstante, o artigo 6.º do ECA ainda diz:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os 32 direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Considerando precisamente a consideração final do artigo, que enfatiza a natureza peculiar das crianças e dos adolescentes como indivíduos em fase de desenvolvimento, adentraremos em uma questão de extrema importância que tem se tornado o cerne dos debates relacionados à guarda e visitação: a alienação parental.

3.2.3 *Pensão alimentícia*

Os alimentos são prestações que têm como finalidade suprir as necessidades vitais daqueles que não possuem meios ou capacidade para se sustentar por conta própria, abrangendo despesas relacionadas à alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos, entretenimento e recursos para educação, quando aplicável (FRANZONI, 2015).

O direito aos alimentos engloba os valores, prestações, bens ou serviços destinados a satisfazer as necessidades de subsistência da pessoa, decorrentes das relações de parentesco em casos de término de relações matrimoniais ou união estável, bem como dos direitos de amparo à infância e ao idoso. (FRANZONI, 2015).

É importante destacar que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos. Os pais são legalmente obrigados a fornecer alimentos para os filhos menores e incapazes, e os filhos adultos também têm a obrigação de prover alimentos para os pais necessitados. A relação de alimentos entre pais e filhos é a mais comum, enquanto outros parentes descendentes, ascendentes e colaterais só são obrigados a pagar alimentos em casos comprovados de impossibilidade por parte dos pais e filhos. (FRANZONI, 2015).

A fim de agilizar o processo e obter resultados mais rápidos, as ações de alimentos entre pais e filhos são conduzidas por um procedimento judicial especial regulado pela Lei de Alimentos, Lei 5478/68.

Para solicitar alimentos com base na Lei nº 5478/68, é necessário apresentar uma prova prévia que demonstre a obrigação alimentar. Essa prova pode ser estabelecida por meio do parentesco, como no caso de filhos que devem apresentar a certidão de nascimento, ou por meio do casamento com a apresentação da certidão de casamento, união estável com escritura pública ou contrato particular, ou até mesmo por meio de uma sentença judicial em casos de divórcio, dissolução de união estável, tutela e curatela (FONSECA, 2013).

3.2.4 Pensão entre os cônjuges

Conforme estabelecido pelo artigo 1694 do Código Civil, é possível requerer o pagamento de pensão alimentícia entre os cônjuges, permitindo que um dos ex-companheiros assuma a responsabilidade de prover subsistência ao outro. Essa obrigação alimentar se estende além das relações conjugais, garantindo amparo financeiro em casos de necessidade. Portanto, é prevista a possibilidade de um ex-companheiro efetuar o pagamento de pensão ao outro, assegurando a justiça e o amparo econômico mútuo.

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

A fixação da pensão alimentícia entre cônjuges depende de vários fatores que devem ser avaliados no caso concreto. Um desses fatores relevantes é quando um dos cônjuges dedica sua vida exclusivamente ao companheiro, ao lar e aos filhos, abrindo mão de sua carreira profissional. Nesses casos, é comum que seja estabelecido um valor de pensão em favor daquele que se dedicou à família, considerando a clara impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. (GONCALVES, 2015)

Um exemplo emblemático de pagamento de pensão alimentícia entre cônjuges envolveu um jogador de futebol e sua ex-esposa, uma jovem atriz. Em primeira instância, foi fixado um valor de R\$ 50.000,00 como pensão alimentícia. A decisão da juíza se baseou no fato de que a atriz renunciou a contratos lucrativos e de toda a sua carreira para viver com o jogador no exterior.

3.3 Ocasões de conversão de separação para divórcio.

Tratando-se da conversão da separação judicial em divórcio, é válido ressaltar que esta pode ser requerida por um ou por ambos os cônjuges, seguindo as determinações do artigo 1.580 do Código Civil e do artigo 35 da Lei n.º 6.515/77 (GONÇALVES, 2015).

Com a Emenda Constitucional 66, a busca pelo divórcio tornou-se mais flexível, permitindo que qualquer um dos cônjuges possa solicitá-lo a qualquer momento, sem a necessidade de apresentar causas ou motivos. A mencionada emenda alterou o texto legal, eliminando as referências à separação judicial e aos requisitos temporais para a obtenção do divórcio (GONÇALVES, 2015).

O juiz de Direito Décio Luiz José Rodrigues enfatiza a legalidade da conversão da separação em divórcio, destacando que ela pode ser realizada até mesmo por meio extrajudicial, conforme estabelecido no artigo 52 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o magistrado, não é mais necessário aguardar o antigo prazo de um ano de separação para solicitar a conversão, pois isso equivale a um pedido autônomo de divórcio amparado na mudança constitucional, sem a exigência de qualquer requisito ou culpa (RODRIGUES, 2014).

Considerando essa conveniência, o juiz de Direito Nemércio Rodrigues Marques destacou que é relevante lembrar que a Emenda 66 não eliminou a possibilidade de separação judicial, seja litigiosa ou consensual. A emenda apenas regulamentou de maneira diferente o instituto do divórcio (MARQUES, 2014, ONLINE).

CONCLUSÃO

Este estudo abarcou de forma abrangente a evolução do direito de família, desde os estágios iniciais da formação familiar até a conclusão do vínculo conjugal por meio do divórcio, contemplando também as várias opções de divórcio consensual. É evidente que o tema ainda gera incertezas na sociedade em relação aos impactos do divórcio e da separação. Dessa forma, um dos objetivos desta pesquisa é esclarecer todas as questões relevantes sobre o assunto.

O instituto do divórcio foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977, porém o Estado impôs diversas restrições para dificultar sua concessão, alegando a proteção da instituição familiar. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que ocorreu uma significativa evolução no direito civil brasileiro, conferindo uma nova característica à entidade familiar e eliminando sua indissolubilidade.

Entretanto, somente em 2010, por meio da Emenda Constitucional 66, os casais conquistaram a verdadeira autonomia e aplicaram o princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família. Essa emenda eliminou qualquer requisito legal para a obtenção do divórcio. Assim, casais insatisfeitos com sua união poderiam se divorciar a qualquer momento, iniciando uma nova fase de vida sem qualquer vínculo com o ex-cônjuge.

Ademais, o legislador previu a possibilidade do divórcio extrajudicial, desde que observados os requisitos de consentimento mútuo, capacidade dos cônjuges e ausência de filhos menores. Nessas circunstâncias, o divórcio pode ser formalizado em cartório por meio de escritura pública.

Com todas essas mudanças, que facilitam cada vez mais a dissolução do casamento e diminuem a intervenção estatal, a separação tornou-se uma situação obsoleta, uma vez que não há mais motivos para sua concretização e manutenção do vínculo matrimonial. O divórcio, por sua vez, encerra definitivamente a relação, deixando nenhum espaço para o uso da separação.

Portanto, diante das transformações legislativas e sociais, o divórcio se consolidou como uma opção viável e acessível para os casais que desejam encerrar seu casamento. As mudanças proporcionaram maior autonomia aos indivíduos e permitiram que eles redefinissem suas vidas de acordo com suas vontades e necessidades.

Nesse contexto, o divórcio consensual e o divórcio extrajudicial surgem como alternativas eficientes e descomplicadas, proporcionando uma via rápida e desburocratizada para a dissolução do matrimônio. Com a intervenção mínima do Estado, os casais têm a liberdade de seguir seus caminhos sem ficarem presos a um vínculo matrimonial que não mais lhes traz felicidade.

Assim, as mudanças no direito de família representam um avanço significativo, garantindo a autonomia e a dignidade dos indivíduos em suas relações matrimoniais. O divórcio tornou-se uma ferramenta eficaz para promover a realização pessoal e o bem-estar dos casais, encerrando uma fase da vida e abrindo espaço para novas oportunidades e experiências.

Dessa forma, é fundamental que a sociedade compreenda e assimile as transformações ocorridas no campo do direito de família, a fim de superar os estigmas e preconceitos associados ao divórcio. O reconhecimento da importância da autonomia e do bem-estar individual fortalece a instituição familiar, permitindo que as pessoas construam relações mais saudáveis e equilibradas.

Em suma, o direito de família evoluiu para atender às demandas contemporâneas, proporcionando meios eficazes para a dissolução do casamento e

a construção de novos horizontes. O divórcio, nesse contexto, representa a libertação de vínculos insatisfatórios e a busca por uma vida plena e realizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. **Divórcio litigioso: o que é e como funciona?** Disponível em: <https://advogado.com/divorcio-litigioso/>.

ALMEIDA, Fabrício Bertini Pasquot Polido de. **O pensamento jurídico no Brasil no século XXI: avanços e desafios**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 16,

ALVES, Jones Figueiredo. **Abuso de direito no direito de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte, IBDFAM, 2006.

BERENICE, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Volume 6**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERENICE, Maria. **Manual De Direito Das Família**. 10 edição. Revistas dos Tribunais, Rio de Janeiro, 2015.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Cia, 1886.

BORGES, Eduardo. **"Introdução à análise econômica do direito"**. Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1968.

BRASIL. **Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-22_08-43_Quarta-Turma-define-que-separacao-judicial-ainda.

COSTA, L. **Divórcio consensual: o que é e como funciona?** Disponível em: <https://www.cartorio24horas.com.br/artigos/divorcio-consensual-o-que-e-e-como-funcional/>.

DINIZ, Maria Helena. **"Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais"**. Editora Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Volume 6.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, M. **Divórcio extrajudicial: o que é e como funciona?** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/divorcio-extrajudicial-o-que-e-e-como-funciona/>.

FONSECA, A. M. R. (2013). **Direito civil: direito de família.** 5. ed. São Paulo: Saraiva.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Divórcio: aspectos práticos e polêmicos.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, R. S. **Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FRANZONI, L. A. (2015). **Alimentos.** In: VENOSA, S. de S. (Coord.). **Direito civil: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Atlas.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família, 15ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM - **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: [data de acesso].

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Reina Beatriz da. **Curso de Direito Civil: Vol. 2 - Direito da Família, 42ª edição.** Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Daniel Machado de. **"Direito à segurança jurídica: um estudo sobre os conceitos de retroatividade e ultratividade da lei"**. Editora Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família, 25ª edição.** Forense, 2017

PIANOVSKI, Carlos Eduardo R., **Direito civil.** Florianópolis, Editora Conceito, 2008.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **"Conversão da Separação em Divórcio: Extrajudicial e Sem Culpa"**. Migalhas, 2014.

SANTOS, Cristiano Chaves de Farias; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito civil: parte geral.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTOS, J. M. C. **Código Civil Brasileiro Interpretado,** Rede Virtual de Bibliotecas, V.IV, 1961).

SOUZA, Eduardo Marcondes de. **Direito processual civil: teoria, prática e jurisprudência.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STJ, **Recurso Especial nº 1.444.290/RS (2014/0239324-4)**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 10/03/2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil - Vol. IV - **Responsabilidade Civil**, 15ª edição. Atlas, 2015.

WALD, A. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 p. 9.